



Número: **1030314-27.2026.4.01.3300**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **15/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 44.644,89**

Assuntos: **Inquérito / Processo / Recurso Administrativo, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
----- (IMPETRANTE)		FRANCISCA REGIANE DE SOUZA (ADVOGADO)		
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR (IMPETRADO)				
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (TERCEIRO INTERESSADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2256752937	15/05/2026 12:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL Seção  
Judiciária da Bahia  
3ª Vara Federal Cível da SJBA

**PROCESSO:** 1030314-27.2026.4.01.3300

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) **POLO ATIVO:** -----

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** FRANCISCA REGIANE DE SOUZA - PB28190 **POLO**

**PASSIVO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR e outros

## DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo com pedido liminar ajuizado por --- em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, objetivando, em síntese, impedir a imposição de penalidades administrativas relacionadas à transmissão de PER/DCOMP utilizado para operacionalização de encontro de contas entre débitos tributários e crédito judicial adquirido de terceiros, reconhecido por decisão transitada em julgado.

A autoridade coatora limitou-se a informar sobre prazos para análise do pedido de compensação.

2. A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a presença concomitante da plausibilidade jurídica da tese invocada e do risco de ineficácia da prestação jurisdicional caso a tutela somente venha a ser concedida ao final da demanda.

Passo à análise dos requisitos autorizadores da medida.

No que se refere ao *fumus boni iuris*, a controvérsia submetida à apreciação judicial consiste em verificar se a utilização do sistema PER/DCOMP pela impetrante, como meio eletrônico para formalização de pedido administrativo de encontro de contas entre débitos tributários e crédito judicial adquirido de terceiros, pode ser, desde logo, qualificada como prática fraudulenta apta a justificar a imposição de multa qualificada de 150% e a responsabilização solidária dos sócios-administradores.

Conforme narrado na inicial, a impetrante afirma ser titular de crédito judicial líquido e certo, adquirido mediante cessão regularmente formalizada, oriundo da ação ordinária nº 201, distribuída em 08/05/1967, posteriormente executada nos autos nº 0079540-12.1992.4.02.5101/RJ. Sustenta que o referido crédito possui origem em decisão transitada em julgado no ano de 1984, relacionada à entrega de ações da então ----- e respectivos frutos, alegando estar documentalmente demonstrada toda a cadeia sucessória e negocial do crédito, inclusive a cessão realizada pela empresa -----, em favor da impetrante, em 04/04/2025.

A parte impetrante sustenta, ainda, que, diante da inexistência de canal administrativo específico disponibilizado pela Receita Federal do Brasil para operacionalização do encontro de contas previsto no art. 100, §11, da Constituição Federal, utilizou o sistema PER/DCOMP como único instrumento eletrônico disponível para formalizar administrativamente sua pretensão.

Em análise preliminar, verifica-se que o art. 100, §11, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 113/2021, autoriza expressamente a utilização de créditos líquidos e certos, próprios ou adquiridos de terceiros, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, para quitação de débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa, inclusive em transação resolutiva de litígio. Trata-se de norma de eficácia imediata em relação à União, conforme expressamente consignado pelo próprio texto constitucional.

A regulamentação infraconstitucional igualmente caminha nesse sentido. O Decreto nº 11.249/2022 disciplinou o procedimento de oferta de créditos judiciais para quitação de débitos tributários, inclusive parcelados. Posteriormente, o Decreto nº 11.526/2023 consolidou a regulamentação da matéria, preservando a eficácia das normas anteriormente editadas até a edição de ato conjunto específico, hipótese que alcança a Portaria PGFN nº 10.826/2022.

Nesse contexto, ao menos em sede de cognição sumária, a pretensão deduzida



pela impetrante encontra amparo no ordenamento jurídico vigente. A circunstância de inexistir ferramenta administrativa própria para operacionalização do encontro de contas constitucionalmente previsto não autoriza, em princípio, que o exercício do direito de petição seja automaticamente equiparado à prática de fraude.

A caracterização de fraude apta a justificar a imposição de multa qualificada demanda demonstração concreta de dolo, simulação ou emprego de artifício destinado à obtenção de vantagem ilícita. No caso dos autos, contudo, a impetrante afirma ter adquirido crédito judicial cuja existência decorre de decisão transitada em julgado, tendo submetido sua pretensão compensatória à apreciação administrativa por intermédio do sistema eletrônico disponível. Em análise preliminar, eventual controvérsia acerca da adequação procedimental do PER/DCOMP ou quanto à viabilidade jurídica da compensação não se confunde, por si só, com falsidade ideológica ou declaração fraudulenta.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 736 da repercussão geral (RE 796.939/RS), firmou entendimento no sentido da impossibilidade de imposição automática de penalidade tributária pela mera não homologação de compensação, por ausência de ato ilícito apto a justificar sanção dessa natureza. Assim, a ameaça de aplicação de multa qualificada de 150%, em contexto no qual não se verifica, ao menos nesta análise inicial, demonstração concreta de conduta dolosa ou fraudulenta, revela-se potencialmente incompatível com a orientação firmada pela Suprema Corte.

No tocante à ameaça de responsabilização solidária dos sócios-administradores, verifica-se que o art. 135, III, do CTN condiciona a responsabilização pessoal à demonstração de prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. A mera transmissão de PER/DCOMP, enquanto ato relacionado à gestão tributária empresarial, não se enquadra automaticamente nas hipóteses legais de responsabilização pessoal, especialmente diante da ausência, neste momento processual, de demonstração concreta de abuso, fraude ou desvio de finalidade. A propósito, a Súmula 430 do STJ dispõe que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

Quanto ao periculum in mora, a expedição de “Alerta de Autorregularização”, com indicação de possível não homologação do PER/DCOMP, aplicação de multa qualificada de 150% e inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da obrigação tributária, evidencia a existência de ameaça concreta e atual apta a justificar o manejo preventivo do mandado de segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Os efeitos decorrentes da eventual constituição do crédito tributário com imposição de penalidade qualificada e restrições à regularidade fiscal possuem potencial para ocasionar prejuízos relevantes e de difícil reparação, notadamente em razão da possibilidade de impedimento à emissão de Certidões de Regularidade Fiscal, com repercussões diretas sobre as atividades empresariais da impetrante, sua capacidade de contratar com o Poder Público e sua atuação no mercado.

Todavia, a medida liminar deve ser deferida com observância aos limites próprios da cognição sumária, preservando-se também as prerrogativas da Administração Tributária quanto à análise do mérito administrativo da compensação requerida.

**3. Desse modo, DEFIRO A TUTELA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar multa qualificada de 150% e de promover a responsabilização solidária dos sócios-administradores exclusivamente em razão da transmissão do PER/DCOMP objeto desta impetração, bem como deixe de adotar medidas restritivas relacionadas à emissão de certidões de



regularidade fiscal da impetrante relativamente aos fatos narrados nos autos, até ulterior deliberação judicial.

Esclareço, contudo, que a presente decisão não impede a Receita Federal do Brasil de proceder à análise administrativa do pedido formulado pela impetrante, tampouco obsta eventual não homologação do PER/DCOMP, desde que motivadamente fundamentada. O que se afasta, nesta fase processual, é apenas a adoção imediata de penalidades qualificadas e medidas restritivas fundadas exclusivamente na utilização do PER/DCOMP como meio eletrônico de formalização do pedido administrativo.

Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

**EDUARDO GOMES CARQUEIJA**

Juiz Federal da 3ª Vara Cível/SJBA

